



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901219/2010-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.437 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS.

Não restando configuradas omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, resta impossibilitado o acolhimento dos embargos opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos apresentados, visto que não restam configuradas omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela empresa Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-007.410**, de 17/02/2020, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.

INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.

CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a PER/DCOMP de créditos de COFINS não-cumulativa exportação relativos a despesas e insumos do processo produtivo.

Em 12/11/2021, a empresa apresentou embargos ao referido acórdão desta Turma por entender que existem vícios na decisão proferida pelo CARF, a saber: (i) contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus; (ii) omissão quanto a análise dos créditos objeto das contas 31101406 Pro-Araxá e 31101204 Material de Segurança; (iii) omissão com relação às provas apresentadas relativamente às glosas relacionadas aos gastos com manutenção civil e melhorias em segurança; (iv) omissão com relação aos demais itens glosados sob a rubrica Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo; (v) omissão com relação às provas apresentadas relativamente à glosa relacionada aos gastos supostamente ativados inseridos como insumos; e (v) omissão com relação ao conjunto probatório relativo ao encargo de depreciação de outros bens do ativo imobilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos inominados diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 975 a 984, admitiu os embargos interpostos de forma parcial, dando seguimento para análise apenas dos seguintes pontos: (i) contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus; (ii) omissão sobre créditos objeto das contas 31101406 e 31101204; (iii) omissão com relação às provas relacionadas à conta 31101315 – Melhorias em Segurança; e (iv) omissão relativa ao conjunto probatório colacionado aos autos acerca dos embargos de depreciação de outros bens do ativo imobilizado.

Posto isto, passo à análise individual das supostas contradições e omissões apontadas pela Embargante.

1) Contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus

No que tange aos créditos apurados sobre as aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus, a Embargante alega que o acórdão incorreu em contradição e obscuridade ao pautar seu entendimento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se deram sob contexto fático diverso daquele verificado nos presentes autos.

Neste sentido, afirma que:

“Assim, além de obscura, a decisão embargada também é contraditória. Ora, se a decisão está fundamentada em entendimento jurisprudencial inaplicável ao caso, está claro que incorreu em contradição, ao analisar o disposto no inciso II do parágrafo 2º dos art. 3º das Leis n. 10637 e 10833 e mencionar entendimento jurisprudencial relativo a outro comando legal.

Esses vícios deverão ser corrigidos, para que esse fundamento seja excluído da decisão embargada, o que imporá, indiscutivelmente, a reapreciação do assunto, à luz da correta interpretação do inciso II dos art. 3º e do inciso II do parágrafo 2º dos mesmos art. 3º das Leis n. 10637 e 10833, para o que a ora embargante ratifica toda a exposição feita anteriormente nos autos.”

Ora, avaliando o item 3.2.3.1 da decisão embargada, entendo que a negativa de provimento não se justificou na aplicação de precedente do STJ, mas no óbice legal ao creditamento trazido §2º, inciso II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 10.865/2004, tendo o relator concluído pela impossibilidade de reversão da glosa no seguinte sentido:

“Há expressa vedação legal à apuração de créditos oriundos das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos do dispositivo legal transcrito. Trata-se de obstáculo colidente com as alegações recursais de que o creditamento é possível em razão dos bens estarem sujeitos à “incidência antecipada”, abrangendo toda a cadeia, ainda que a alíquota nas etapas posteriores seja zero. O que a Lei permite é o creditamento em relação às aquisições em que a contribuição tenha sido objeto de pagamento e não apenas de incidência indireta. E é este o entendimento

que vem sendo esposado por este Colegiado, a exemplo dos recentes Acórdãos nº 3401-006.224 e 3401-004.477.”

Só após tecer mais de uma página de análises sobre o item e de indicar seu posicionamento é que cita jurisprudência, com o único intuito de reforçar sua decisão. Portanto, entendo que não há contradição ou omissão a ser sanada neste caso.

2) Omissão sobre créditos objeto das contas 31101406 e 31101204

Alega a embargante que o Acórdão CARF n. 3401-007.410 teria sido omissa quanto a análise dos créditos objeto das contas: (i) 31101406 Pro-Araxá e (ii) 31101204 Material de Segurança, ambas devidamente endereçadas em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário pela empresa.

Avaliando o tópico específico em que o relator aborda a questão, verifica-se que, de fato, apesar de mencionar as contas 31101406 Pro-Araxá e 31101204 Material de Segurança enquanto argumentos a serem analisados como parte do item 3.2.3.2 do voto, o relator não adentra no mérito, diferentemente do que fez com os demais itens discutidos nesta parte.

Todavia, apesar de haver aparente omissão do relator, ao verificar o conteúdo da impugnação fiscal e do recurso voluntário, apesar da recorrente mencionar as referidas contas, não apresenta nenhum argumento ou explicação específica sobre quais despesas se referem, tampouco sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo, o que justifica a ausência de aprofundamento na análise do relator e, também, da manutenção da glosa.

Ademais, no que tange aos materiais de segurança, verifica-se que, pelo detalhamento das glosas, tratam-se de itens genéricos e que poderiam ter sido aplicados tanto na planta fabril quanto em escritórios e outros imóveis de cunho gerencial, o que os torna inconclusivos.

Assim, voto por não acolher os embargos quanto a este ponto.

3) Omissão com relação às provas relacionadas à conta 31101315 – Melhorias em Segurança

Tal qual o item anterior, a embargante busca contestar as conclusões do acórdão ao afirmar que houve a devida juntada de provas e esclarecimentos para comprovar seu direito ao crédito sobre melhorias em segurança, fazendo referência ao laudo técnico de fls. 686 a 776.

Ainda que tal prova já tenha sido enfrentada no momento do julgamento original, procedi com nova análise para garantir que nada havia sido indevidamente negligenciado. Todavia, entendo que o voto do relator foi correto e preciso, principalmente diante da constatação de que o referido laudo trata das etapas do processo produtivo e das máquinas e equipamentos a ele aplicados. Além de não haver menções diretas a questões de melhorias para segurança, o documento abarca desde estruturas de fixação até armários e persianas da área administrativa.

Desta feita, entendo que a omissão alegada não se verifica, motivo pelo qual a decisão embargada deve ser mantida.

4) Omissão relativa ao conjunto probatório colacionado aos autos acerca dos encargos de depreciação de outros bens do ativo imobilizado.

Por fim, a embargante alega que autoridade fiscal teria pautado parte das glosas na constatação de que houve apropriação de crédito em duplicidade sobre alguns itens, quando deveriam ter sido apropriados, exclusivamente, sobre os encargos de depreciação.

Diante disso, a ora Embargante, em sede de recurso voluntário, busca rechaçar as alegações fiscais demonstrando por meio de registros contábeis (fls. 779 a 791) que, com relação à grande parte dos itens, o crédito foi apropriado exclusivamente sobre o custo de aquisição dos bens e serviços.

A esse respeito, alega, no presente momento, que tais documentos não foram conhecidos e analisados pelo Colegiado, visto que o voto do relator indicaria que *“a empresa apenas reproduziu os argumentos antes aduzidos, sem trazer novos elementos capazes de superar a dita carência probatória”*.

Ora, entendo que também não assiste razão a embargante neste ponto. Revisitando o acórdão embargado, é possível verificar que o relator traz como razões de decidir o resultado de diligência realizada em outro PAF da mesma empresa (13646.000259/2005-20) e, expressamente endereça as planilhas contábeis apresentadas, conforme se verifica pelo trecho abaixo colacionado:

“Há ainda planilha contábil dos encargos de depreciação com a aplicação dos bens, muitas das quais totalmente impertinentes à apropriação de crédito, como “refrigeração de sala administrativa”, “armazenamento de objetos em geral”, “marteleto para limpeza em geral”, etc. Assim sendo, em relação aos bens citados nos esclarecimentos prestados e nas informações constantes do relatório, apesar de reconhecer a importância dos itens no desenvolvimento da atividade da empresa, não é possível se admitir o creditamento em relação a eles, posto que não se revestem de essencialidade em relação ao processo produtivo, nos termos delineados pela jurisprudência do STJ. Considerando ainda que os esclarecimentos foram parciais, abarcando pequena amostra dos bens, em relação àqueles não citados no Recurso Voluntário, olvidou-se a Recorrente de que o dever de comprovar a existência, a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados é do postulante, pretendendo transferir à fiscalização o ônus de demonstrar a aplicação de cada um deles ao processo produtivo. Reputo pois, pela natureza dos itens glosados, que as alegações formuladas foram insuficientes para fins de prova da aplicação ao processo produtivo. Ante o exposto, voto pela manutenção das glosas.” (fl.884)

Do exposto, não vislumbro a omissão apontada.

Nestes termos, voto por não acolher os embargos apresentados, visto que não restam configuradas omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias